



Companhia de Saneamento do Pará

Comissão de Licitação – CL.

EDITAL DE LICITAÇÃO: CREDENCIAMENTO N.º 001/2021 – COSANPA-PA.

Protocolo: 2021/624375.

Referência: **MANIFESTAÇÃO ACERCA DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO: CREDENCIAMENTO N.º 001/2021 – COSANPA-PA. APRESENTADA PELA EMPRESA: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. CNPJ N.º 63.554.067/0001-98.**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

A Comissão de Licitação - CL/COSANPA designada pela Portaria nº 1512/2020 de 01 de outubro de 2020, vem **RESPONDER** acerca da impugnação ao Edital de Licitação: **CREDENCIAMENTO N.º 001/2021 – COSANPA-PA**, interposta pela Empresa: **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.554.067/0001.98, com sede na Avenida Heráclito Graça, nº 406, 2º andar, Centro, Fortaleza – Ceará, CEP: 60.140 – 060, e telefone (85) 3255-9071, registrando-se neste ato entretanto, que não foi juntado qualquer documento de regularização da representação da empresa impugnante., conforme permitido no § 1º, do art. 87, da Lei nº 13.303/16, que tem como objeto: “a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de assistência odontológica, compreendendo todos os procedimentos realizados em consultório, relativos à consulta, emergência, cirurgia, dentística, endodontia, periodontia, prevenção em saúde bucal e radiologia aos usuários da COSANPA, ativos e inativos, regularmente inscritos, que poderão ser realizados em todo o Estado do Pará, em que a COSANPA atua, na forma e condições deste instrumento e de acordo com o estipulado no plano, conforme estabelece a lei nº 9.656/98 e complementarmente regulado pelas disposições da Agência Nacional de Saúde – ANS através da Resolução Normativa nº465/2021.”, junto à COMPANHIA DE SANAMENTO DO PARÁ – COSANPA através de Peça escrita, em 08 (oito) laudas, protocolada nesta Companhia, sob o nº 2021/780485 no dia 15 de julho de 2021. Devidamente acostada aos autos às (fls.134/141).

I. DOS FATOS, DO CONHECIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

Da análise primeira, da Peça Impugnatória em comento, a Comissão de Licitação CL/COSANPA, verifica de plano que, a impugnante preocupada com o instituto da tempestividade ou *permissa máxima venia*, objetivando apenas procrastinar

1



Companhia de Saneamento do Pará

Comissão de Licitação – CL.

ou tumultuar o prosseguimento do CREDENCIAMENTO referenciado, registra erroneamente a data de recebimento da documentação de habilitação e propostas desse procedimento quando no bojo de sua Peça de Impugnação digita o dia “22/06/2021”, quando a data correta para recebimento da documentação de Habilitação e Propostas deverão ser entregues ou enviadas a Comissão de Licitação – CL, em envelope Fechado a partir do **dia 22 de julho de 2021**, conforme contido no bojo do Edital correspondente, como também, em completo equívoco, neste sentido volta a laborar em erro quando equivocadamente também, registra o prazo legal “15/06/2021”, sendo que o prazo final para protocolo da Peça impugnatória é o dia **15 de julho de 2021**.

Neste sentido, em que pese tais equívocos, a impugnante como já ao norte mencionado protocolou sua Peça de impugnação no dia **15/07/2021**, atendendo desta feita ao que determina o § 1º, do art. 87 da Lei nº. 13.303 de 30 de junho de 2016.

Assim sendo, as regras do artigo inerente a legislação aqui mencionada, dão suporte favorável a impugnante, considerando ter, observado o prazo legal, para a interposição de impugnação do Instrumento Convocatório em face da data correta do recebimento da Habilitação e Propostas conforme consta do Item: 1 (1.1) do Edital em comento. Constatando-se, portanto, que, a impugnação em epígrafe, reveste-se do instituto da **tempestividade** em face de, ter sido observado, reitera-se o prazo para o devido protocolo da Peça em comento, junto a COSANPA.

II. DO OBJETO DA PRESENTE INPUGNAÇÃO AO EDITAL REFERENCIADO.

A impugnante centra seus argumentos, impugnando o Instrumento Convocatório conforme as disposições a seguir destacadas *verbis*:

III – DOS FATOS.

1) A *prima face*, a impugnante menciona o lançamento do Edital referente ao **CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021 – COSANPA-PA**, registrando o seu objeto, e desta feita, alegando *verbis*:

2) “Assim ao analisar o edital em comento, a despeito dosaber jurídico dos seus elaboradores, foram encontrados vícios que devem ser sanados, os quais seguem abaixo:”

3) Prosseguindo neste sentido, a impugnante desta feita, passa a expor suas alegações, impugnando o Instrumento Convocatório conforme as disposições destacadas *verbis*, no tópico:

III – DIREITO.



Companhia de Saneamento do Pará

Comissão de Licitação – CL.

1) **Solicitação de rede na data de abertura da licitação** (Página 5 do edital, item 12.1.2.2 e Página 5 do Termo de Referência, item c3).

Prosseguindo suas alegações diz a impugnante que *verbis*:

“Analisando-se minuciosamente as informações constantes no Instrumento convocatório em tela, foi identificada exigência que cerceia o caráter competitivo do certame.”

Desde logo a Comissão de Licitação, rechaça essa alegação uma vez que o procedimento do CREDENCIAMENTO vislumbra o maior número de possíveis credenciados, portanto, não há que ser discutido nesse contexto o “*caráter competitivo do certame*”. Como alega à impugnante, haja vista que, no edital impugnado não existe tais exigências.

Ainda neste sentido a impugnante continua suas alegações referenciando o subitem 12.1.2.3 do edital e c.4 do Termo de Referência. Para concluir tais alegações conforme *verbis*:

“Ocorre, contudo, que a exigência técnica disposta acima não está prevista na legislação pátria, ferindo, portanto, o princípio da legalidade, uma vez que o administrador público só pode fazer aquilo que a lei expressamente autorizar.”

2) **Comprovação da maior rede referenciada/credenciada como critério para classificação** (Página 7do edital item 16.1.d), prosseguindo em suas alegações nessa esteira registra ainda, o subitem 12.1.2.3(quadro de abrangência), entendendo que *verbis*:

“Ocorre, contudo, que a exigência técnica disposta acima não está prevista na legislação pátria, ferindo, portanto, o princípio da legalidade, uma vez que o administrador público só pode fazer aquilo que a lei expressamente autorizar.”

3) **Prazo não especificado para envio de funcionário para resolver possíveis irregularidades identificadas** (Página 132 do edital, item m).

Neste contexto a impugnante alega também, que tal exigência não está prevista na legislação pátria, caracterizando-se como excessiva e não clara, e na prática, não especifica o prazo, portanto deixa obscuro este ponto, uma vez que o funcionário designado para resolver irregularidades deverá se deslocar e precisa minimamente de um prazo razoável para tomar conhecimento da situação e atender as exigências do órgão, motivo pelo qual o edital deve ser necessariamente republicado com o prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de ferimento da razoabilidade e proporcionalidade.

3



Companhia de Saneamento do Pará

Comissão de Licitação – CL.

4) Prossegue a impugnante suas alegações, desta feita trazendo a destaque: **Impedimento de interrupção de qualquer natureza** (Página 13 do edital, item n), neste contexto alega à impugnante *verbis*:

“A exigência técnica disposta acima não está prevista na legislação pátria, ferindo, portanto, o princípio da legalidade, uma vez que o serviço poderá ser interrompido caso haja inadimplência por 90 dias, dentre outras possibilidades, por exemplo, portanto a redação deverá ser modificada prevendo o que dispõe as resoluções da ANS.”

5) **Garantia no valor de 5% antes da assinatura do contrato** (Página 11 do edital, item 23).

Em face deste ponto a impugnante trás a registro o art. 3º da Lei nº 8.666/93, alegando violação dessa lei e da lei nº 13.303/2016, neste sentido também, transcreve acórdão do TC, prossequindo alega em face da exigência da garantia mencionada, restrições evidência de grave violação à isonomia do certame e a sua competitividade sendo necessário que os pontos impugnados sejam reformados com a devida republicação do edital e os esclarecimentos sejam prestados, sob pena de que seja maculada a ampla competitividade e o acesso à melhor proposta.

6) **Da Violação aos Princípios Norteadores da Licitação.** Neste ponto na mesma esteira a impugnante prossegue após alegando que *verbis*:

“Primeiramente, cumpre enunciar que os procedimentos licitatórios são norteados por princípios de ordem pública, os quais, implícita ou implicitamente, impõem os moldes de como se deve atuar na busca da proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.”

“Neste esteio, um dos princípios mais enaltecidos nos processos licitatórios é o Princípio da Legalidade, o qual estabelece que a Contratante apenas pode praticar atos constantes no ordenamento jurídico.” Prossequindo transcreve o art. 37, inciso XXI da Constituição. No mesmo sentido o art. 4º, inciso III, alínea “c”, da Lei Federal nº 4.717/65.

7) Ainda, neste contexto concluindo suas alegações a impugnante registra *verbis*:

“Por fim, resta plenamente demonstrada a legalidade das exigências aqui combatidas, pois contrariam frontalmente os princípios da Legalidade, Competitividade e da Razoabilidade.

Finalizando neste tópico suas razões. E a seguir no tópico:



Companhia de Saneamento do Pará

Comissão de Licitação – CL.

IV- DO PEDIDO

1) Formula o seu requerimento *verbis*:

Diante de todo o exposto, requer a HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, vem requerer o total provimento da presente Impugnação, com a consequente REFORMA OU EXCLUSÃO demonstradas do Edital convocatório e seus anexos nos termos acima expostos, sob pena de acarretar-se violação à igualdade de condições entre licitantes e restringir-se a competitividade do certame.

Na certeza da prudência desta ilustre Comissão na apreciação da presente peça de impugnação e de esclarecimentos, espera-se pela retificação nos termos expostos, com posterior republicação do instrumento convocatório e a designação de nova data para a sessão pública de abertura dos envelopes do certame em comento.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

Diante dos argumentos inerentes ao objeto impugnado, demais diligências prévias, referente à **Impugnação em comento**, e, “*a prima face*”, após análise desta Comissão de Licitação - CL verifica-se que, cabe desde logo adentrarmos ao:

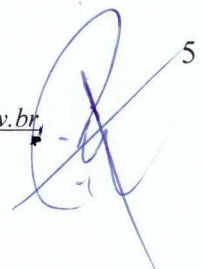
MÉRITO

PRELIMINARMENTE.

À priori, importa destacar que a impugnação em comento foi assinada por: **Carla Bimen de Abreu Monteiro**.

Ocorre que juntamente com a Peça de Impugnação, não foi juntado qualquer documento de regularização da representação da empresa impugnante, haja vista que, quem assina a impugnação é pessoa física que, sequer se sabe ser sócia dessa empresa.

Antes de adentrarmos ao mérito em face da presente demanda cabe registrar que embora não esteja previsto no art. 25 da lei nº 8.666/93, tão pouco na Lei nº 13.303/2016 e incisos correspondentes, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput dos referidos dispositivos legais, haja vista a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a Administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão.



5



Companhia de Saneamento do Pará

Comissão de Licitação – CL.

Registra-se na oportunidade ensinamentos de Marçal Justem Filho sobre o tema aqui discutido, da obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 12ª Ed., às fls. 46 e 47, conforme se transcrevemos:

“Na hipótese em que não se verifica a excludência entre contratações públicas, a solução será o credenciamento.

(...)

O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro.

É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas.

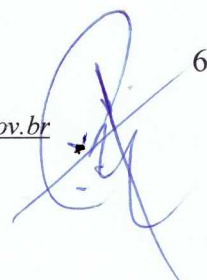
(...)

Como não há limitação não há necessidade de licitar.

Neste sentido verifica-se que no credenciamento, portanto, a avaliação técnica limita-se a verificar se a empresa interessada possui capacidade para executar o serviço. Uma vez preenchidos os critérios mínimos estabelecidos no edital, a empresa será credenciada, podendo ser contratada em igualdade de condições com todas as demais que também forem credenciadas. Não havendo que ser discutido a alegação da impugnante de que foi identificada exigência que cerceia o caráter competitivo do certame diante da tese impugnatória, tese esta totalmente improcedente.

Pois bem objeto da presente demanda impugnatória, remete aos pontos:

- 1- **Solicitação de rede na data de abertura da licitação** (Página 5 do edital, item 12.1.2.2 e Página 5 do Termo de Referência, item c3).
- 2- **Comprovação da maior rede referenciada/credenciada como critério para classificação** (Página 7 do edital item 16.1.d), prosseguindo em suas alegações nessa esteira registra ainda, o subitem 12.1.2.3 (quadro de abrangência).
- 3- **Prazo não especificado para envio de funcionário para resolver possíveis irregularidades identificadas** (Página 13 do edital, item m).
- 4- Prossegue a impugnante suas alegações, desta feita trazendo a destaque: **Impedimento de interrupção de qualquer natureza** (Página 13 do edital, item n).
- 5- **Garantia no valor de 5% antes da assinatura do contrato** (Página 11 do edital, item 23).
- 6- **Da Violação aos Princípios Norteadores da Licitação.**

 6



Companhia de Saneamento do Pará

Comissão de Licitação – CL.

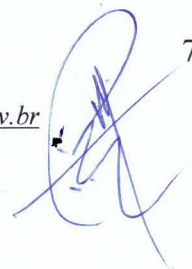
1) **Solicitação de rede na data de abertura da licitação** (Página 5 do edital, item 12.1.2.2 e Página 5 do Termo de Referência, item c3). Diante do instituto do credenciamento verifica-se de plano que a impugnante labora em completo equívoco, posto que, não existe identificação de exigência que cerceia o caráter competitivo do certame referente ao **CRENCIAMENTO Nº. 001/2021 – COSANPA-PA**, haja vista que o Item 12.1.2.3, especifica o Quadro de Abrangência necessário para atender o número de beneficiário nas localidades em que a COSANPA atua, não havendo o que ser discutido quanto a competição reitera-se, como alegado pela impugnante, logo necessário se faz que a Credencianda comprove que dispõe da rede referenciada para atender ao objeto do credenciamento conforme Item 12.1.2.2 do Edital e Página 5 do Termo de Referência, item c3., a partir do dia 22 de julho de 2021, data determinada no Edital para entrega ou envio da documentação de Habilitação e Propostas.

2) **Comprovação da maior rede referenciada/credenciada como critério para classificação** (Página 7 do edital item 16.1.d), prosseguindo em suas alegações nessa esteira registra ainda, o subitem 12.1.2.3 (quadro de abrangência), reitera-se que não se trata do caráter competitivo e sim que a Credencianda comprove que pode atender a rede referenciada necessária para o devido credenciamento conforme , não havendo reitera-se de ser discutido que tão exigência técnica não esteja prevista na legislação pertinente e que esteja ferindo o princípio da legalidade, posto que totalmente improcedente tais alegações.

3) **Prazo não especificado para envio de funcionário para resolver possíveis irregularidades identificadas** (Página 13 do edital, item m). Neste contexto não cabe as alegações da impugnante no sentido de republicação do edital com o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, haja vista, que o item “m” da página 13 do edital conforme alegações da impugnante trata-se de obrigações estabelecidas no contrato que serão configuradas a quando de possíveis ocorrências após a assinatura do contrato caso haja necessidade, não havendo portanto, o que ser discutido sob pena de ferimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Improcede, também esse pleito.

4) Prossegue a impugnante suas alegações, desta feita trazendo a destaque: **Impedimento de interrupção de qualquer natureza** (Página 13 do edital, item n). Nessa esteira cabe analisarmos esse impedimento a luz do contrato que será elaborado em conformidade com a regulamentação da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE COMPLEMENTAR – ANS, em havendo inadimplência as partes tomarão as providências cabíveis em conformidade com regulamentação pertinente.

5) **Garantia no valor de 5% antes da assinatura do contrato** (Página 11 do edital, item 23). Diante das alegações da impugnante reitera-se que também neste



7



Companhia de Saneamento do Pará

Comissão de Licitação – CL.

ponto não há o que ser discutido no sentido de haver restrições e que não haja qualquer justificativa e que haja demasiado ônus aos possíveis credenciados, haja vista que tal garantia tem fundamento no art. 133 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/COSANPA. E no art. 70 §2º da Lei nº 13.303/2016.

6) Da Violação aos Princípios Norteadores da Licitação. Nessa esteira diferentemente das alegações da impugnante diante do instituto do CREDENCIAMENTO e de que resta configurado que, neste procedimento, NÃO OCORRE COMPETIÇÃO, não cabe também, neste contexto conforme alegado pela impugnante que as exigências do edital mostram-se desarrazoadas e ilegais haja vista que não resta demonstrada a ilegalidade dessas exigências, haja vista que não contrariam frontalmente os Princípios da Legalidade, Competitividade e da Razoabilidade, como resta comprovado.

Ainda neste diapasão, verifica-se que esta Comissão de Licitação prima pelo atendimento ao art. 31 da Lei nº 13.303/2016 que assim prescreve “As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Neste contexto, a Comissão de Licitação entende que, a participação, nos certames licitatórios públicos, deve assegurar e incentivar maior e melhor participação e não o contrário, observando-se o atendimento ao interesse público, razões pelas quais o Edital de Chamamento Público: **CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021 – COSANPA-PA**, ora impugnado, NÃO comporta ajustes, em face das alegações da Impugnante, no que concerne aos itens, ao norte mencionados e devidamente combatidas, apresentadas no bojo da Peça de impugnação.

Esta CL reitera, portanto, que compete à Administração acautelarem-se de garantias, haja vista a *complexidade e o valor da contratação, a segurança da execução do futuro contrato a ser celebrado e o interesse dos seus administrados*, com fundamento em preceito legal.

Destacando-se ainda que os critérios de definição das exigências contidas no Edital de Chamamento Público: **CREDENCIAMENTO Nº. 001/2021 – COSANPA-PA** passaram obrigatoriamente pela detalhada análise de seu objeto, de forma que, as exigências notadamente no que diz respeito aos itens, ora impugnados são compatíveis e objetivas, com as características quantidades e prazos do objeto desse

8



Companhia de Saneamento do Pará

Comissão de Licitação – CL.

Instrumento Convocatório. Nessa esteira são incabíveis e improcedentes as alegações da impugnante rotuladas de impertinentes e restritivas.

Ressaltando-se, reiteradamente que as exigências editalícias são proporcionais à natureza e dimensão da contratação almejada pela Administração.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão de Licitação – CL/COSANPA com base nos fundamentos acima, decide por conhecer da *impugnação* ao Edital de Chamamento Público: **CRENCIAMENTO N.º 001/2021 – COSANPA-PA**, interposta pela empresa: **HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 63.554.067/0001.98, **para no mérito negar-lhe provimento, nos termos da Legislação pertinente, mantendo inalterados os pontos atacados do Edital. Não cabendo qualquer reforma ou exclusão neste Instrumento de Chamamento Público.**

Belém (PA), 20 de julho de 2021.


Raimundo Nonato Paixão Teixeira
Comissão de Licitação - CL.